



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

SANTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
CERÂMICA SÃO JOSÉ

Período: 18/09/2012 A 28/09/2012



LOCAL – BOCA DO ACRE – AMAZONAS

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: S: 08°47'472" W: 67°18'734"

ATIVIDADE: FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA E BARRO COZIDO

SISACTE Nº. 1460

VOLUME ÚNICO

OP 77/2012

ÍNDICE – RESUMO DA FISCALIZAÇÃO

ITEM	TÍTULO	PÁG.
1	Equipe	3
2	Síntese da Operação	4
2.1	Dados do Empregador	4
2.2	Dados Gerais da Operação	4 e 5
2.3	Relação dos Autos De Infração	5 e 6
3	Da Denúncia	6 e 7
4	Da Ação Fiscal	7 a 16
4.1	Da Fiscalização	7 a 8
4.1.2	Da Relação de Emprego	8 a 9
4.1.3	Das Irregularidades Trabalhistas	9 a 11
4.1.4	Das Irregularidades Relativas Às Normas de Segurança e Saúde no Trabalho	11 a 16
5	Da frustração de Direito Assegurado por Lei Trabalhista	16 e 17
6	Sonegação de Contribuição Previdenciária	17 e 18
7	Do débito do FGTS	19
8	Das Providências Adotadas pelo Grupo Móvel	19
9	Da Atuação do Ministério Público do Trabalho	19
10	Conclusão	19

ANEXOS

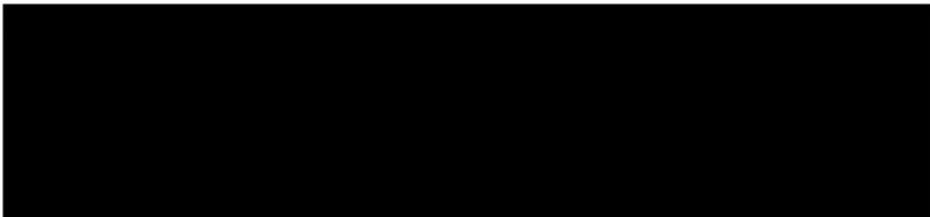
20

1.	NAD	21
2.	Rascunhos de Verificação Física	22 e 23
3.	Cartão do CNPJ	24
4.	Inscrição no SIMPLES	25
5.	Alteração Contratual Consolidada	26 a 32
6.	Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta	33 a 35
7.	Autos de Infração emitidos	36 a 76

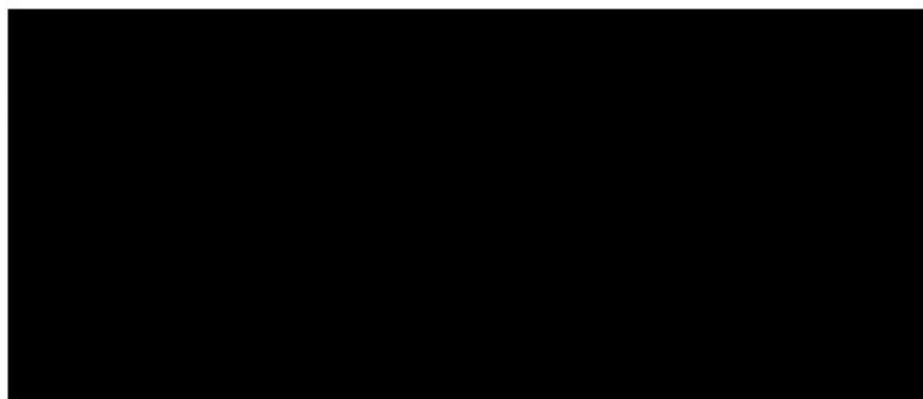
RESUMO DA FISCALIZAÇÃO DO GRUPO MÓVEL

1 - EQUIPE

1.1- COORDENAÇÃO



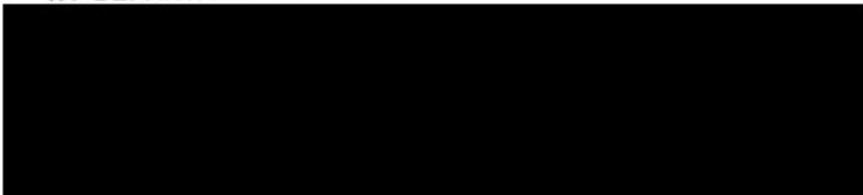
1.2- MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



1.3- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



1.4- DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL



2- SÍNTES DA OPERAÇÃO

- **RESULTADO: IMPROCEDENTE; NÃO FOI CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE TRABALHO DEGRADANTE, EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO.**

2.1. DADOS DO EMPREGADOR

Nome do empregador: Santos Indústria e Comércio de Móveis Ltda. - ME

Estabelecimento inspecionado – nome de fantasia –: Madereira São José

CNPJ nº. 10.198.394/0001-98

CNAE: 2342-7/02- fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para construção.

Proprietários:

1- [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

2- [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

Localização da empresa: Rod. BR 317, s/n, Km 09, Platô do Piquiá, Boca do Acre - Amazonas

Posição geográfica da empresa: S: 08°47'472" W: 67°18'734".

End. para correspondência: [REDACTED]

Telefone: [REDACTED]

Contadora: [REDACTED]

ITINERÁRIO: Partindo da cidade de Boca do Acre, no estado do Amazonas em direção a Rio Branco no estado do Acre, seguir 09 km pela rodovia BR 317, logo após um grande frigorífico à direita, seguir um pouco mais até uma via que dá acesso à cerâmica.

2.2 – DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	12
Registrados durante ação fiscal	12
Resgatados – total	00
Mulheres registradas durante ação fiscal	01
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – Mulheres – Resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	00
Valor bruto das rescisões	00

Valor líquido recebido	00
Valor dano moral individual	00
Número de Autos de Infração lavrados	20
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

2.3 - RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	02502768-9	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	02502769-7	212096-8	Deixar de instalar proteções fixas, e/ou móveis com dispositivos de intertravamento em transmissões de força e seus componentes móveis, quando acessíveis ou expostos.	Artigo 157, inciso I da CLT, c/c item 12.47, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010 .
3	02502770-1	212020-8	Deixar de aterrarr, e/ou aterrarr em desacordo às normas técnicas oficiais as instalações, e/ou carcaças, e/ou invólucros, e/ou blindagens e/ou outras partes condutoras de máquinas e/ou equipamentos que não integrem circuitos elétricos.	artigo 157, inciso I da CLT, c/c item 12.15, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.
4	02502771-9	212338-0	Deixar de capacitar trabalhadores envolvidos na operação e/ou manutenção e/ou inspeção e/ou demais intervenções em máquina e/ou equipamento de forma compatível com suas funções e/ou com conteúdo que aborde os riscos a que estão expostos.	artigo 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.136, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.
5	02502772-7	205007-2	Deixar de designar um responsável pelo cumprimento dos objetivos da NR-5.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.6.4 da NR-5, com redação da Portaria nº 08/1999.
6	02502773-5	210003-7	Deixar de manter esquemas unifilares atualizados das instalações, com as especificações do sistema de aterramento e demais equipamentos e dispositivos de proteção.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.2.3 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.
7	02502774-3	124160-5	Deixar de manter vasos sanitários ou manter vasos sanitários em desacordo com o disposto na NR-24.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.4 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
8	02502775-1	124171-0	Manter sanitários com paredes construídas e/ou revestidas de material inadequado ou manter sanitários com paredes sem revestimento.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.18 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
9	02502776-0	212028-3	Deixar de dotar de porta de acesso os quadros de energia de máquinas e/ou equipamentos e/ou deixar de manter a porta de acesso permanentemente fechada.	artigo 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.18, alínea "a", da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.
10	02502777-8	107008-8	Deixar de submeter o trabalhador a exame	art. 168, inciso I, da CLT, c/c

			médico admissional.	item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
11	02502778-6	124242-3	Deixar de fornecer água potável em todos os locais de trabalho ou fornecer água potável em condições não higiênicas ou permitir o uso de recipientes coletivos para o consumo de água ou deixar de disponibilizar bebedouros de jato inclinado e guarda protetora ou manter dispositivo de fornecimento de água potável em pias ou lavatórios	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.7.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
12	02502779-4	206024-8	Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.	art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.
13	02502780-8	123084-0	Deixar de dotar o estabelecimento de extintores de incêndio portáteis, apropriados à Classe do fogo a extinguir.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 23.12.1 da NR-23, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
14	02502781-6	107045-2	Deixar de equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando as características da atividade desenvolvida	art. 168, § 4º, da CLT, c/c item 7.5.1 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
15	02502782-4	001387-0	Deixar de conceder ao empregado férias anuais a que fez jus.	art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho.
16	02502783-2	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
17	02502784-1	001190-8	Deixar de apresentar, no prazo legalmente estabelecido, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).	art. 24, da Lei nº 7.998, de 11.1.1990, combinado com o art. 7º do Decreto nº 76.900, de 23.12.1975.
18	02502785-9	000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
19	02502786-7	001407-9	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.	art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
20	02502787-5	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.

3 - DA DENÚNCIA

Trata-se de denúncia recebida, por telefone, no dia 07 de agosto de 2012 pela Secretaria de Inspeção do Trabalho.

A denúncia dá conta de que o empregador se chama [REDACTED] conhecido como [REDACTED] da

Que o Sr. [REDACTED] é dono, também, de uma cerâmica em Boca do Acre/AM. Que nesta cerâmica tem um caseiro que mora lá e mais uns 36 trabalhadores que voltam para casa todo dia. Lá na cerâmica as condições também são precárias e ninguém tem CTPS assinada.

Além destas, outras informações constam do formulário de denúncia.

Em resumo, são estes os fatos a serem apurados no estabelecimento em questão, no decorrer desta operação.

4 - DA AÇÃO FISCAL

Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo, constituído por Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, Policiais do Departamento de Polícia Federal e Procurador do Ministério Público do Trabalho da 11ª Região foi destacado para averiguar denúncia recebida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho sobre atividade econômica desenvolvida no município de Boca do Acre no estado do Amazonas, onde, supostamente, trabalhadores estariam submetidos a circunstâncias que caracterizam o trabalho análogo ao de escravo.

A denúncia, originariamente fazia menção à fazenda São Francisco I e, na oportunidade informava, também, que as condições de trabalho na cerâmica, objeto da presente fiscalização eram precárias e todos os trabalhadores estavam sem CTPS assinada, informando, ainda, que referida cerâmica pertencia ao mesmo dono da fazenda, razão por que se deu a presente inspeção.

A equipe de fiscalização, após realizar diligências na mencionada fazenda, dirigiu-se à cerâmica a fim de conversar com o Sr. [REDACTED] e emitir Notificação para Apresentação de Documentos – NAD, nessa ocasião a equipe percebeu que a situação dos trabalhadores que ali laboravam era extremamente precária, confirmando os dados da denúncia, o que motivou a inspeção neste estabelecimento.

Nesta fase da ação fiscal foram entrevista com trabalhadores; efetuou-se o registro fotográfico dos locais de trabalho; além de terem sido avaliadas as condições de saúde, higiene e segurança no trabalho a que estava submetido os empregados.

Ao chegar ao estabelecimento constatou-se que já não havia o número de empregados informado na denúncia. A equipe foi prontamente recebida por [REDACTED] que se identificou como "encarregado" da empresa e, ato contínuo, informou que "aguardava a visita do Ministério do Trabalho e Emprego, especialmente depois que seu amigo e vizinho [REDACTED] homem muito digno, foi fiscalizado", além de tecer outros comentários inadequados e, diria, até mesmo levianos, referente à ação efetuada pelo Grupo Móvel, em julho passado na região.

Não obstante, no curso da operação, tornou-se evidente que o responsável pela administração e pelas decisões atinentes à referida empresa é [REDACTED] apesar de que os donos da empresa sejam seus filhos, conforme veremos a seguir.



Instalações da cerâmica São José

4.1 - DA FISCALIZAÇÃO

A presente ação fiscal teve início no dia 19/09/2012 a partir de visita às frentes de trabalho, na área do estabelecimento industrial onde se desenvolve a atividade de produção de tijolos, ocasião em que foram inspecionadas e avaliadas as condições de saúde higiene, conforto e segurança através de fotografias que integram o presente relatório. Foram colhidas informações dos trabalhadores que ali laboravam em duas datas distintas, ou seja; dia 19 e dia 24/09/12. Todos os obreiros estavam na informalidade, daí inexistir controles no que tange ao pagamento da remuneração, de jornada de trabalho, e outros mais, concernentes ao vínculo empregaticio, o que prejudica a transparência que deve existir, notadamente, quanto à atividade executada conforme apurado.

Por fim, vale destacar que, na seara do direito do trabalho, vigora o princípio da indisponibilidade, segundo o qual o trabalhador não pode dispor ou abrir mão de certos direitos, dentre os quais se incluem, por se tratar de disposição de ordem pública, os previstos na Consolidação das Leis do Trabalho e nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que visam à proteção da saúde e da integridade física.

A inexistência de contratos de trabalho, exames médicos admissional, controle de jornada, recibos de pagamento dos salários, dentre outros, demonstra que o empregador não pretendia honrar as obrigações legais decorrentes do vínculo empregaticio, e com isso suprimir direitos de cunho econômico, líquidos e certos, conferidos aos empregados.

Com efeito, salário, férias integrais e/ou proporcionais e gratificação natalina são direitos, de caráter econômico, previstos na legislação do trabalho. Tratando-se, pois, de frustração de direitos expressamente assegurados na legislação trabalhista, dá-se a integração da norma penal, condição necessária para que se caracterize o ilícito descrito no artigo 203 do Código Penal, no que concerne ao seu elemento objetivo.

O elemento subjetivo do tipo consistia na fraude, meio escolhido para a perpetração da conduta ilícita, particularizada pela não formalização do vínculo empregaticio, marco inicial para o cômputo dos direitos do trabalhador.

O que, a princípio, teria a aparência de mera irregularidade administrativa, na verdade trata-se de ludibriar o empregado com o falso argumento de que o mesmo se encontra em contrato de experiência, ou mesmo o mais certo é que, em uma localidade onde são escassas as oportunidades de trabalho regular, o empregador, valendo-se disto, deixa de cumprir seu dever, afastando de vez a oportunidade de constituir vínculo empregaticio com aqueles que laboram na sua seara.

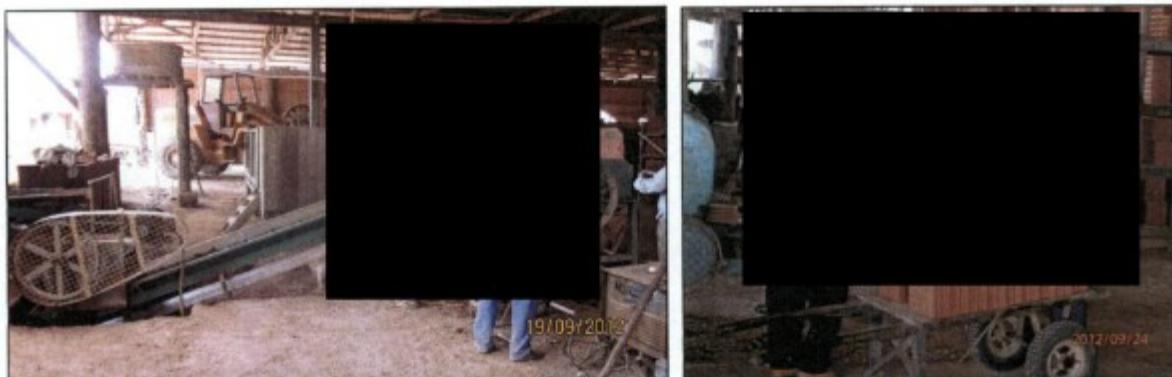
4.1.2 - DA RELAÇÃO DE EMPREGO - (artigo 41 "caput" da CLT)

Para o Grupo Móvel, restou sobejamente comprovado o vínculo empregaticio entre a empresa Santos Indústria e Comércio de Móveis Ltda. – ME e os trabalhadores encontrados em atividade laboral; seja pela configuração dos principais pressupostos da relação de emprego, conforme consta do art. 3º. da CLT (comutatividade, não eventualidade, onerosidade, pessoalidade e subordinação,); seja pela identificação da pessoa que se favorece diretamente com o resultado do trabalho realizado por aqueles empregados (art. 1º da CLT).

Os obreiros trabalhavam em funções relacionadas com a atividade fim do empreendimento, cumprindo jornada diária e obedecendo diretrizes ditadas diretamente pelo empregador ou através de seu encarregado, restando, assim, presentes os pressupostos da relação de emprego, quais sejam:

- COMUTATIVIDADE – a remuneração ajustada entre os sujeitos da relação era tácita e visava a fazer

face às obrigações contrárias e equivalentes; b) SUBORDINAÇÃO - a prestação pessoal dos serviços era dirigida pelo próprio empregador; c) ALTERIDADE - pela disposição da força de trabalho sem a assunção de riscos; d) ONEROSIDADE - havia pagamento ou a promessa deste pela atividade desenvolvida; e) PESSOALIDADE - em relação ao obreiro constatamos a celebração de contrato *"intuito personae"*. A **subordinação jurídica** também restou caracterizada, pois referidos empregados recebiam determinações específicas de como, onde e quando deviam realizar suas tarefas, havendo o direcionamento e o controle do trabalho por parte de [REDACTED] o qual exercia as prerrogativas clássicas do empregador, pois contratava, demitia e assalariava.



Empregados em atividade laboral na cerâmica

4.1.3 - DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS:

- Da contratação dos trabalhadores e da anotação das CTPS:

Foram encontrados nas frentes de trabalho 12 (doze) trabalhadores em plena atividade laboral, conforme relação abaixo:

1	[REDACTED]
2	[REDACTED]
3	[REDACTED]
4	[REDACTED]
5	[REDACTED]
6	[REDACTED]
7	[REDACTED]
8	[REDACTED]
9	[REDACTED]
10	[REDACTED]
11	[REDACTED]
12	[REDACTED]

Não obstante a perfeita caracterização do vínculo empregatício, o responsável pelo empreendimento rural, até então mantinha seus empregados na informalidade e, somente providenciou o registro e as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social dos seus empregados, mediante ação do Grupo Móvel.

Tendo em vista todos esses elementos e a perfeita caracterização do vínculo empregatício, o responsável pela atividade industrial empreendida providenciou o registro no Livro de Registro de Empregados e a anotação das Carteiras de Trabalho e Previdência Social de seus empregados, nos moldes do artigo 41 "caput" da Consolidação das Leis do Trabalho.

Conforme relatado, constataram-se diversas irregularidades trabalhistas as quais, passamos a descrever.

– Do registro dos empregados:

Eram 12 (doze) os empregados encontrados em plena atividade laboral, sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Em face da irregularidade descrita, foi lavrado o Auto de Infração:

– AI nº. 02502768-9, capitulado no art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho – “Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente”

– Do pagamento dos salários:

Os empregados confirmaram ter recebido seus salários a cada mês, no entanto, o empregador ao efetuar referido pagamento o fez sem a devida formalização do recibo. Pela infração foi lavrado o auto de infração correspondente.

– AI nº. 02502787-5, capitulado no art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho. –“Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo”.

– Das férias anuais:

O empregador deixou de conceder férias regulamentares referentes aos períodos aquisitivos de agosto/2008 a julho/2009 ao empregado [REDACTED] admitido em 01.08.2008, serviços gerais, do período de 01.08.2008 a 31.07.2009 ao empregado [REDACTED] admitido em 01.08.2008, na função de serviços gerais e [REDACTED] serrador de lenha, admitido em 01.08.2010, referente ao período aquisitivo de 01.08.2010 a 31.07.2011. Em função disto foi lavrado o auto de infração.

– AI nº. 02502782-4, capitulado no art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho – “Deixar de conceder ao empregado férias anuais a que fez jus”.

– Do recolhimento do FGTS:

O empregador deixou de recolher o percentual de 8% sobre a remuneração paga ou devida a cada trabalhador, referente ao FGTS desde a data de admissão de cada um. Foi Lavrado o auto de infração pela irregularidade apontada.

– AI nº. 02502783-2, capitulado no art. 23,§1º, inciso I, da Lei nº. 8036, de 11.05.1990. –“Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS”.

– Do controle de jornada:

O empregador deixou de observar e de fazer cumprir a obrigatoriedade de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado. Ressalte-se que o estabelecimento possui em seu quadro de empregados mais de dez trabalhadores em plena atividade laborativa.

– AI nº. 02502783-2, capitulado no art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. –“Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados”.

– Da informação anual da RAIS:

Embora o empregador tivesse empregados admitidos antes de 2012, o mesmo deixou de apresentar, no prazo legalmente estabelecido, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) referente ao ano base de 2011, pela omissão, foi lavrado auto de infração.

– AI nº. 02502784-1, capitulado no art. 24, da Lei nº 7.998, de 11.1.1990, combinado com o art. 7º do Decreto nº 76.900, de 23.12.1975. –“Deixar de apresentar, no prazo legalmente estabelecido, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS”).

– Da gratificação natalina (13º salário):

O referido empregador deixou de efetuar o pagamento da gratificação de natal, a cada ano, nos termos da lei, aos seus empregados admitidos antes de 2012; pelo que foi lavrado o correspondente auto de infração.

– AI nº. 02502784-1, capitulado no art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965. –“ Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.

4.1.4 - DAS IRREGULARIDADES RELATIVAS ÀS NORMAS DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO:

Várias irregularidades pertinentes à segurança e saúde no trabalho foram constatadas, o que ensejaram diversos autos de infração, conforme se segue:

– Deixar de instalar proteção fixa e/ou móvel nas máquinas:

Constatamos em plena operação diversas máquinas e equipamentos, dentre elas compressor, marombeiras, serra circular e motores elétricos com suas transmissões de força (polias, correias e volantes) expostas, sem qualquer tipo de proteção fixa ou móvel, passíveis de causar, a qualquer momento, um acidente de trabalho grave ou até mesmo fatal com os trabalhadores que operam esses equipamentos ou com outros trabalhadores que transitam em seu entorno.

– AI nº. 02502769-7, capitulado no artigo 157, inciso I da CLT, c/c item 12.47, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010. –“Deixar de instalar proteções fixas, e/ou móveis com dispositivos de intertravamento em transmissões de força e seus componentes móveis, quando acessíveis ou expostos”.

– Deixar de fazer o aterramento elétrico de todas as máquinas e equipamentos:

As máquinas e equipamentos em operação na empresa, dentre elas, compressor, marombeiras, motores elétricos, serra circular, furadeiras, não estavam devidamente aterradas como determina a legislação

pertinente, esta situação expõe os trabalhadores a risco de choque elétrico grave ou até fatal, não só para aqueles que lidam com esses equipamentos, mas, também para todos os que circulam pela área.

– AI nº. 02502770-1, capitulado no artigo 157, inciso I da CLT, c/c item 12.15, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010. –“Deixar de aterrarr, e/ou aterrarr em desacordo às normas técnicas oficiais as instalações, e/ou carcaças, e/ou invólucros, e/ou blindagens e/ou outras partes condutoras de máquinas e/ou equipamentos que não integrem circuitos elétricos”.



máquinas sem proteção contra acidentes

– Deixar de providenciar capacitação para os trabalhadores que operam máquinas e equipamentos:

Constatamos, no estabelecimento, trabalhadores operando máquinas e equipamentos dentre eles compressor, marombeiras, furadeiras e trator, sem que tenham recebidos qualquer treinamento (capacitação), ministrado por uma entidade legalmente credenciada, para ficarem aptos a operar estas máquinas e equipamentos com segurança. O fato destas máquinas e equipamentos estarem sendo operados por trabalhadores sem a qualificação devida, expõe os mesmos a risco de acidente graves, uma vez que, desconhecem os princípios teóricos e fundamentais de funcionamento do equipamento, tendo apenas conhecimento prático, de como pôr em funcionamento estes equipamentos, o que não é suficiente para prevenir e evitar um possível acidente.

– AI nº. 02502771-9, capitulado no artigo 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.136, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010. –“Deixar de capacitar trabalhadores envolvidos na operação e/ou manutenção e/ou inspeção e/ou demais intervenções em máquina e/ou equipamento de forma compatível com suas funções e/ou com conteúdo que aborde os riscos a que estão expostos.

– Deixar de designar trabalhador para ficar responsável pelas atribuições da NR-5.

Constatamos que o empregador deixou de designar um trabalhador para ficar responsável pelas atribuições da Norma Regulamentadora nº. 5 - NR-5, como determina a legislação pertinente ao assunto, uma vez que o próprio encarregado afirmou não haver tomado tal providência, pelo que foi lavrado o respectivo auto de infração.

– AI nº. 02502772-7, capitulado no art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.6.4 da NR-5, com redação da Portaria nº 08/1999. –“Deixar de designar um responsável pelo cumprimento dos objetivos da NR-5”

– Deixar de manter esquemas unifilares atualizados das instalações elétricas.

Referido empregador deixou de manter os esquemas unifilares atualizados das instalações com as especificações do sistema de aterramento e demais equipamento e dispositivos de proteção, como determina a legislação pertinente ao assunto, expondo, dessa forma em risco os trabalhadores.

– AI nº. 02502773-5, capitulado no art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.2.3 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004. – “Deixar de manter esquemas unifilares atualizados das instalações, com as especificações do sistema de aterramento e demais equipamentos e dispositivos de proteção”.



Instalações elétricas inadequadas

– Deixar de manter vasos sanitários ou manter vasos sanitários em desacordo com o disposto na NR-24.

O empregador deixou de manter vasos sanitários dotados das condições exigidas pela legislação pertinente. Aliás, no local usado como gabinete sanitário não existia sequer vaso sanitário, havia apenas, um buraco feito no chão coberto com tábuas com uma abertura no centro, que os trabalhadores utilizavam para fazer suas necessidades fisiológicas, uma situação completamente irregular e constrangedora para aqueles que eram obrigados a utilizar este tipo de “gabinete sanitário”, por falta de outra opção.

– AI nº. 02502774-3, capitulado no art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.4 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978. – “Deixar de manter vasos sanitários ou manter vasos sanitários em desacordo com o disposto na NR-24”.

– Manter sanitários com paredes construídas de material inadequado:

Durante a inspeção física no estabelecimento constatamos que o gabinete sanitário destinado aos trabalhadores era construído com tábuas de madeira, contrariando o que determina a legislação pertinente, que diz que estas paredes devem ser construídas com tijolos de alvenaria, ou com placa de cimento e revestidas com material impermeável e lavável. O que não vinha sendo observado pelo empregador, daí foi lavrado o auto de infração pela irregularidade apontada.

– AI nº. 02502775-1, capitulado no art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.18 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978. – “Manter sanitários com paredes construídas e/ou revestidas de material inadequado ou manter sanitários com paredes sem revestimento”.

– Deixar de dotar de porta de acesso os quadros de energia das máquinas e equipamentos.

Durante a inspeção física no estabelecimento constatamos que os quadros de energia das máquinas e equipamentos instalados na cerâmica não eram dotados de portas a fim de que a área ficasse protegida e isolada do contato humano, mesmo por descuido ou propositalmente, contrariando, assim, os dispositivos legais.

– AI nº. 02502776-0, capitulado no artigo 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.18, alínea "a", da NR-12, com redação da Portaria 197/2010. –“Deixar de dotar de porta de acesso os quadros de energia de máquinas e/ou equipamentos e/ou deixar de manter a porta de acesso permanentemente fechada”.

– Da água potável:

Em inspeção fiscal na empresa foi constatado que a empresa não fornecia água potável aos trabalhadores. A água que os trabalhadores consumiam era fornecida em garrafas térmicas e vasilhames que estavam colocados num depósito de produtos químicos, podendo assim ser contaminada por esses. O laudo de potabilidade é necessário para assegurar que a água servida aos trabalhadores não esteja com algum tipo de contaminação, que pode ser de natureza biológica, bactériológica e microrganismos patogênicos ou, ainda, de natureza química, com agentes químicos causadores de doenças.

– AI nº. 02502778-6, capitulado no art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.7.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978. –“Deixar de fornecer água potável em todos os locais de trabalho ou fornecer água potável em condições não higiênicas ou permitir o uso de recipientes coletivos para o consumo de água ou deixar de disponibilizar bebedouros de jato inclinado e guarda protetora ou manter dispositivo de fornecimento de água potável em pias ou lavatórios ou fornecer bebedouros em proporção inferior a uma unidade para cada 50 empregados”.



Água consumida disponibilizada para consumo pelos empregados

– Dos equipamentos de proteção individual:

Restou constatado através de verificação física, entrevistas com os empregados e registros fotográficos, que os empregados não faziam uso de Equipamentos de Proteção Individual necessários para protegê-los de acidentes e doenças ocupacionais. Muitos dos empregados não utilizavam botinas para proteção contra impactos de queda de objetos sobre os artelhos, isto é, sobre seus pés. Também, não faziam uso de luvas que protegessem suas mãos contra agentes térmicos e durante o manuseio direto com a argila que origina o tijolo, situação esta que danifica as impressões digitais do trabalhador, assim como não faziam uso de vestimentas capazes de protegê-los contra agentes térmicos.



Empregado em atividade na cerâmica, sem uso de EPI

– AI nº. 02502779-4, capitulado no art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001. – “Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.”

– Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional:

Restou comprovado, após regular notificação, que a empresa deixou de submeter seus empregados a exame médico admissional antes que iniciassem suas atividades laborais, conforme definido em Norma. O exame médico admissional faz parte do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional – PCMSO, com o objetivo de promover e preservar a saúde do conjunto dos seus trabalhadores.

– AI nº. 02502777-8, capitulado no art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea “a”, da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994. – “Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades”.

– Do material de primeiros socorros:

Foi constatado que a empresa não possuía nos locais de trabalho qualquer tipo de material destinado à prestação de primeiros socorros, colocando, deste modo, em risco a integridade física dos seus trabalhadores, uma vez que se verificou que nos locais de trabalho havia diversos riscos de acidente devido à natureza das atividades ali desenvolvidas, especialmente junto àqueles que operam máquinas e ferramentas perfurocortantes. Ressaltamos que o serviço executado pelos obreiros era extremamente pesado, com risco permanente de acidente por corte com as ferramentas de trabalho e por escorregões, vez que trabalhavam com chinelos tipo “havaianas”.

– AI nº. 02502781-6, capitulado no art. 168, § 4º, da CLT, c/c item 7.5.1 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994. – “Deixar de equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando as características da atividade desenvolvida.”

– Deixar de dotar o estabelecimento de extintores de incêndio:

O empregador não possuía nenhum extintor de incêndio portátil nas suas dependências, colocando, desse modo, em risco a integridade física dos seus trabalhadores, uma vez que se verificou que havia diversos

somado ao telhado do estabelecimento que era de fibrocimento, material que não permitia isolamento térmico a fim de arrefecer o calor.

– *AI nº. 02502780-8, capitulado no art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 23.12.1 da NR-23, com redação da Portaria nº 3.214/1978. – “Deixar de dotar o estabelecimento de extintores de incêndio portáteis, apropriados à Classe do fogo a extinguir”.*

5 – Da Frustraçāo de Direito Assegurado por Lei Trabalhista (Artigo 203 do Código Penal Brasileiro)

Art. 203. Frustrar mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho.

Durante a operação restou comprovado, dentre outros ilícitos, o não pagamento das férias vencidas, assim como do 13º salário (gratificação natalina) e outros direitos trabalhistas que os empregados fazem jus, durante seus contratos de trabalho.

Dá-se por certo, por exemplo, que a omissão em apresentar: recibos de salários; avisos e recibos de pagamento de férias e de gratificação natalina; guias de recolhimento do INSS e do FGTS; é um forte indício de que o empregador não honra estas obrigações legais, o que acarreta a supressão de direitos líquidos e certos dos empregados.

Com efeito, salário, férias e gratificação natalina são direitos, de caráter econômico e de natureza alimentar, previstos na legislação do trabalho.

O direito ao recebimento da gratificação natalina, por exemplo, está assegurado no artigo primeiro da Lei 4.090 de 13 de julho de 1962.

Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º A gratificação corresponde a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

...

Pois bem, a partir do momento que se constata a frustração de direitos expressamente assegurados na legislação trabalhista, como ocorrido no bojo desta ação fiscal, ocorre, de plano, a integração da norma penal e a consequente caracterização do tipo previsto no artigo 203 do Código Penal, no que concerne ao seu elemento objetivo.

Já no que se refere ao elemento subjetivo do tipo resta evidente que o empregador se utilizou de fraude para consumar a conduta ilícita, eis que ao omitir o vínculo empregatício, marco inicial para o

cômputo de direitos do trabalhador, pretendeu burlar a legislação trabalhista e previdenciária, delas se esquivando e com isso produzindo resultados danosos tanto para o trabalhador quanto para o Estado.

Assim, o que, a princípio, teria a aparência de mera irregularidade administrativa, na verdade, é o método utilizado corriqueiramente para ludibriar o empregado, sem qualquer argumento que justifique tal conduta.

Ocorre que o vínculo formado entre os trabalhadores e o empregador, neste caso, é de emprego; mesmo porque as atividades por eles desempenhadas são aquelas necessárias ao desenvolvimento da atividade finalística do empreendimento industrial, conforme já elucidado neste relatório.

A fraude concretizada pela não formalização de vínculo é facilitada pela conjugação de diversos e relevantes fatores que impelem a aceitação passiva dessa prática por parte dos empregados. Cite-se: reduzidas oportunidades de trabalho na região; rasteiro grau de instrução e qualificação do trabalhador; distância entre referido trabalhador e os instrumentos de cidadania; dificuldade em acessar e obter a tutela jurisdicional do Estado; e, principalmente, temor de enfrentar abertamente seus oponentes.

Por fim, presente na conduta do empregador o dolo, que é a vontade livre e consciente de frustrar direitos assegurados na legislação do trabalho de resto concretizado através da efetiva negação de pagar ao trabalhador o que lhe é devido e, também, pela replicação permanente dessa prática nefasta ao longo de vários anos.

Cumpre aqui destacar, que a empresa sob fiscalização, existe legalmente desde julho de 2008, conforme seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto à Receita Federal do Brasil.

Destarte, entende-se tipificada a conduta prevista no artigo 203 do Código Penal Brasileiro, tanto pelos elementos normativos e subjetivos do tipo, em destaque, quanto pelo aspecto da integração da norma penal em branco.

6 – Sonegação de contribuição previdenciária – (Artigo 337, A do Código Penal Brasileiro)

Sonegação de contribuição previdenciária

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;

A sonegação da contribuição previdenciária é duplamente deletéria: primeiro porque diminui o ingresso de recursos destinados à União; depois porque posterga ou mesmo inviabiliza o exercício do direito à aposentadoria e outros decorrentes do vínculo empregatício.

No mais das vezes, a sonegação deriva da própria informalidade, ou seja, da contratação de empregados sem a respectiva formalização do vínculo empregatício; de outras vezes, a sonegação ocorre

em face da simples mora em recolher os valores referentes à folha de pagamento ou os valores referentes ao trabalho avulso ou realizado por autônomos, sendo estas as formas mais rudimentares e usuais da sonegação previdenciária.

O certo é que, em quaisquer das formas possíveis, a sonegação previdenciária provoca, como consequência imediata, a diminuição da receita com a qual a União arca com despesas diversas, a exemplo das relacionadas com a assistência e previdência social.

O grande complicador de tudo isso é que a redução da receita previdenciária nunca vem acompanhada de uma correspondente redução das obrigações estatais. A assistência social é universal e gratuita e abrange a totalidade da população, sejam os indivíduos economicamente ativos ou não; contribuam ou não para a previdência; estejam ou não com seus vínculos de trabalho formalizados.

Do que foi exposto, forçoso é deduzir que sonegação da contribuição previdenciária traz em seu bojo a precarização dos serviços e dos programas assistenciais o que, por consequência, conduz ao aumento do déficit da previdência pública.

Já, sob o ponto de vista do trabalhador, a sonegação da contribuição social estenderá o tempo de serviço necessário ao aperfeiçoamento do direito à aposentadoria; direito este cujo exercício se tornará inviável para o trabalhador, já que a não formalização de vínculo é uma prática arraigada nas relações de trabalho no pequenos centros urbanos, notadamente na região Norte do país, dada as longas distâncias e o difícil acesso do Estado a esses pequenos núcleos populacionais.

No caso sob lume, a sonegação de contribuição previdenciária encontra-se configurada, uma vez que todos os empregados não tinham vínculo formalizado, havendo casos de trabalhadores que se encontravam há anos na informalidade e que, sem a providencial intervenção do Grupo Móvel, permaneceriam sem a formalização de seus contratos, acarretando não só prejuízo à previdência social, mas, sobretudo, retirando a possibilidade desses trabalhadores somarem esses contratos ao seu tempo de serviço.

O empregador, conquanto devidamente notificado, não apresentou aos membros do Grupo Especial de Fiscalização MoveI diversos documentos, dentre os quais as Guias de Recolhimento do FGTS dos trabalhadores citados nos Autos de Infração lavrados.

Na verdade, essas guias não existem. Não existem porque os empregados encontravam-se na informalidade, alguns deles por mais de 4 (quatro) anos. Por estarem na informalidade, não constavam em folha de pagamento do empregador.

Esses trabalhadores não informados em folha de pagamento são segurados empregados, eis que os pressupostos que dão ensejo à relação de emprego estão configurados no vínculo que une a empresa **Santos Indústria e Comércio de Móveis Ltda.** (Cerâmica São José) aos trabalhadores referenciados no presente relatório.

A violação do comando legal, em destaque (artigo 337 – A do Código Penal Brasileiro), restou evidente, porquanto a contribuição social previdenciária deixou de ser recolhida, durante vários anos, justamente pela omissão do empregador que não relacionou em folha de pagamento os segurados empregados encontrados em atividade laboral durante operação do Grupo Móvel.

7 – Do débito para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

Os mesmos caminhos que dão ensejo à sonegação previdenciária, ou seja, a omissão em relacionar os empregados em folha de pagamento, dentre outros, também revelam o propósito do empregador em descumprir as obrigações fundiárias inerentes aos trabalhadores.

Essa omissão acarreta prejuízo direto ao trabalhador que deixa de receber em sua conta vinculada valores mensais que seriam disponibilizados ao final do contrato de trabalho e sobre os quais incidiria a indenização por tempo de serviço, nas dispensas por iniciativa do empregador.

No presente caso todos os valores devidos pela empresa não puderam ser apurados pela equipe de fiscalização devido ao exiguo tempo disponível na região.

8 – DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GRUPO MÓVEL

- O empregador foi notificado através de Notificação para Apresentação de Documentos - NAD, para apresentar toda a documentação referente aos empregados.
- Parte da documentação referente aos empregados, tais como, folhas de pagamento e recibos de salários, exames médicos admissional, e outros não foi apresentada, até mesmo porque inexistiam, o que motivou os autos de infração correspondentes.
- Foram efetuados os registros de todos os empregados em livro de registro próprio;
- Foram assinadas todas as CTPS com data retroativa à admissão de cada trabalhador;
- Foram lavrados 20 (vinte) autos de infração, face às irregularidades constatadas;
- Foi celebrado Termo de Ajuste de Conduta pelo membro do Ministério Público do Trabalho.

9 – DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Diante do conjunto de irregularidades constatadas, as quais foram motivo de autuações específicas pelo Grupo Móvel, o membro do Ministério Público do Trabalho firmou Termo de Ajuste de Conduta com o empregador com obrigações de faze e não-fazer, com escopo de inibir a repetição do ilícito (doc. anexo).

10 – CONCLUSÃO:

Cumpre, por fim, em face do exposto, solicitar que se encaminhe o presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Departamento de Polícia Federal e à Receita Federal do Brasil para adoção das medidas cabíveis.

À consideração superior.

Fortaleza-CE, 10 de outubro de 2012.